

# A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO *GOODWILL* OU AVIAMENTO NA APURAÇÃO DE HAVERES DAS SOCIEDADES SIMPLES

Lucas Naback Toniolo<sup>1</sup>

## RESUMO:

A inclusão do *goodwill* ou aviamento na apuração de haveres das sociedades simples é tema controverso tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Pretende-se elucidar a construção de critérios objetivos para tanto, sobretudo no tocante à sociedade simples, para se tentar demarcar a possibilidade de mensuração do *goodwill* para fins de apuração de haveres do sócio retirante, morto ou excluído. Apesar da natureza não empresarial, na prática, não se pode negar a existência de sociedades simples com estruturas complexas e bem desenvolvidas, o que abre campo para se pensar que o aviamento (*goodwill*) possa não se tratar de uma questão intrínseca apenas à figura do sócio. Descortina-se, assim, a possibilidade de se reconhecer o *goodwill* como ativo intangível do fundo de comércio de uma sociedade simples, o que será levado em consideração na fase de apuração de haveres. Elucida-se que, com ou sem ajuste societário, a utilização do aviamento/*goodwill* na apuração de haveres dependerá sempre de maior exame de cada caso concreto, de modo a não se admitir o enriquecimento sem causa de qualquer das partes envolvidas.

**Palavras-chave:** Dissolução parcial da sociedade. Aviamento/*Goodwill*. Apuração de haveres. Sociedades simples.

## 1 INTRODUÇÃO

A possibilidade de inclusão do *goodwill* ou aviamento na apuração de haveres das sociedades simples é tema que tem encontrado vozes dissonantes tanto na doutrina como na jurisprudência. A discussão ganha relevância à medida que não se encontra consenso na construção de critérios objetivos que possam gerar segurança

---

<sup>1</sup> Assessor Judiciário do Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira, da 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Graduado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG, unidade Praça da Liberdade. Pós graduando do Curso de Pós-Graduação em Direito Empresarial com Ênfase em Falências e Recuperação de Empresas da EJEJF - Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *E-mail:* nabacktoniolo@gmail.com.

jurídica e econômica em disputas sobre o tema, especialmente quando se estiver diante de uma sociedade simples uniprofissional. (OLIVEIRA, 2023)

Na jurisprudência, o que se percebe é “confusão entre o tipo societário escolhido, a atividade econômica explorada e os novos parâmetros de mercado que devem ser esclarecidos e adaptados à legislação existente” (OLIVEIRA, 2023, p. 16). O que se busca demarcar neste estudo, então, é a possibilidade de mensuração do *goodwill* ou aviamento – aqui tratados como expressões sinônimas componentes do fundo de comércio<sup>2</sup> – de uma sociedade simples, para fins de apuração de haveres do sócio retirante, morto ou excluído.

À primeira vista, pode-se pensar que a apuração de haveres, depois de realizada a dissolução parcial da sociedade simples, não despertaria maiores considerações de cunho prático. Parte da doutrina anota que as questões jurídicas inerentes à sociedade simples não chegam a ser potencializadas no campo da dissolução parcial e no consectário campo da apuração de haveres, em virtude do “empobrecimento de certas soluções que se apresentam inspiradas nos princípios da preservação da empresa e de sua função social”. (CAMPINHO; PINTO, 2022, p. 10).

Corroborando tal percepção inicial o fato de que a sociedade simples consiste em “negócio societário de regras *intuitu personae* com visão contratual, ao contrário dos princípios fundamentais que endereçam dinamismo aos empreendimentos empresariais”. (ABRÃO, 2012, p. 78). Por consectário, o conhecimento intelectual dos integrantes de uma sociedade simples está associado ao grau de confiança mantido com seus clientes. (OLIVEIRA, 2023)

Abrão (2012) assinala que a natureza não empresarial das sociedades simples, sejam uni ou multiprofissionais, “particulariza a força do contrato, dentro do princípio da autonomia de vontade” (ABRÃO, 2012, p. 78). Nos dizeres do doutrinador:

As sociedades profissionais banhadas pelo legislador com sede na força normativa podem se diversificar no ramo de medicina, engenharia, de advogados, arquitetos, publicidade, propaganda, enfim, um leque incomensurável de atividades próprias que se estabelece com dupla finalidade, a primeira, de atender a modalidade organizacional, a segunda,

---

<sup>2</sup> Tecnicamente, o aviamento seria a expectativa de rentabilidade futura de uma entidade, enquanto o *goodwill* seria a reputação de que desfruta a sociedade no mercado (OLIVEIRA, 2023, p. 39). De acordo com Barros e Ribeiro (2013 apud NISHI, 2022, p. 117), de um modo geral, na doutrina e na jurisprudência, a expressão fundo de comércio tem sido utilizada tanto como sinônimo de estabelecimento empresarial como de aviamento ou *goodwill*. Fundo de comércio, nesse contexto, pode ser caracterizado como a soma de bens corpóreos (equipamentos) e incorpóreos (clientela, marca) de uma determinada sociedade.

se coadunar com o elemento gerador de condições técnicas peculiaridades ao desenvolvimento econômico (ABRÃO, 2012, p. 78).

Como linha de princípio, pode-se pensar que o fundo de comércio, o aviamento ou *goodwill*, não esteja contemplado como ativo intangível da sociedade simples, mas apenas do sócio. Isso, muito em virtude desse traço de personalidade ínsito às sociedades simples.

Ainda assim, há sociedades simples que, devido a seu tamanho e estrutura, adquirem roupagem de uma sociedade limitada, de sorte que o elemento da personalidade se apaga no decorrer da atividade desenvolvida, por diferentes motivos. Tomem-se como exemplo os grandes escritórios de advocacia, os quais, por força da Lei 8.906/1994, organizam-se sob a forma de uma sociedade simples.

O exame do *goodwill* ganha relevância, então, na medida em que se precise enquadrá-lo como ativo intangível pertencente à sociedade simples ou a seu sócio, o que trará reflexos na fase de apuração de haveres, até mesmo por expressa disposição no texto do art. 606 do Código de Processo Civil<sup>3</sup>.

Acerca da apuração de haveres das sociedades, sejam as simples, sejam as limitadas, Campinho e Pinto (2022) esclarecem:

O paradigma legal, como se grifou, é supletivo da vontade das partes subscritoras do contrato social. Desse modo, apenas quando o instrumento não dispõe sobre a disciplina a ser adotada na apuração dos haveres é que se recorre à lei, quando, portanto, o contrato social contém regramento expresso e distinto daquele estabelecido na lei, é ele que, em princípio, deverá prevalecer (CAMPINHO E PINTO 2022, p. 253).

Conforme as premissas delineadas, observa-se que a redução das complexidades jurídicas na fase de apuração de haveres decorrente da dissolução parcial da sociedade simples estaria associada não apenas ao menor porte econômico, como também aos termos do contrato social entabulado entre seus sócios. Circunstância, contudo, que, por si só, não apaga o debate que poderia exsurgir da alegação de aviamento/*goodwill* na fase de apuração de haveres das sociedades simples.

---

<sup>3</sup> Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma

A seguir, no desenvolvimento deste trabalho, de cunho mais crítico, associado ao tipo de pesquisa jurídico-compreensivo<sup>4</sup>, passa-se ao exame pormenorizado acerca das características das sociedades simples e de suas implicações com o tema do aviamento ou *goodwill*.

Dentro dessa seção, em tópicos individualizados, serão abordados os conceitos de apuração de haveres, de aviamento/*goodwill*. Em outro segmento do desenvolvimento, buscar-se-á entrelaçamento do exame do *goodwill* na apuração de haveres da sociedade simples. Na sequência, passa-se ao exame da jurisprudência mineira selecionada e de um julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática em exposição. O encerramento do desenvolvimento é seguido de considerações finais sobre este trabalho.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Quando se fala de sociedade simples, chama-se atenção para o regramento sedimentado no parágrafo único do art. 966 do Código Civil<sup>5</sup>, conforme o qual não se consideram empresários aqueles que exercem atividade intelectual, seja de natureza científica, literária ou artística, exceto se o exercício de tal atividade consistir em elemento de empresa<sup>6</sup>.

Relevante para caracterização desse tipo de sociedade é a atividade pessoal de seu agente, que prepondera sobre a organização dos fatores de produção, o que não ocorre na situação da sociedade empresária (CRUZ, 2022).

No aspecto, apregoa Carlos Henrique Abrão:

A enorme possibilidade de ajustar o funcionamento da sociedade simples ao predicado da autonomia de vontade dos sócios disparou a sua função prática de constituição e, com isso, imprimiu relação de segurança e, conseqüentemente, a dualidade entre as sociedades comerciais e aquelas

---

<sup>4</sup> De acordo com o tipo de pesquisa jurídico-compreensivo ou jurídico-interpretativo, “utiliza-se do procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis” (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p. 84).

<sup>5</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

<sup>6</sup> A expressão elemento de empresa tem a ver com organização dos fatores de produção, o que não necessariamente tem a ver com o tamanho da atividade econômica desenvolvida pela sociedade simples (CRUZ, 2022, p. 101).

com destaque mais próximo do meio e não propriamente a finalidade lucrativa.

A finalidade primeira do contrato que rege a sociedade simples é a de estabelecer os princípios norteadores do negócio, permitindo o conhecimento de cláusulas e condições, ambientando transparência entre direitos e deveres configuradores das responsabilidades (ABRÃO, 2012, p. 05).

Em outras palavras, um primeiro olhar sobre as atividades típicas das sociedades simples revela seu inegável traço de personalidade associado à condição de seus sócios. A doutrina consigna que a “característica inerente à expertise pessoal de um dos sócios é essencial para a manutenção da saúde econômica do negócio, mesmo que possua estrutura administrativa compatível com uma empresa” (OLIVEIRA, 2023, p. 15).

Nesse contexto, o posicionamento doutrinário prevalente é no sentido de que o fundo de comércio, ou aviamento/*goodwill*, pertença aos sócios integrantes da sociedade simples, dada sua natureza intelectual personalíssima (OLIVEIRA, 2023).

Nas sociedades profissionais intelectuais, a exemplo das sociedades de médicos ou advogados, parte de seus ativos intangíveis, “representados pelo *know how*, *goodwill* e clientela se confundam, em regra, com a própria reputação pessoal e profissional do sócio morto, retirante ou excluído” (OLIVEIRA, 2023, p. 17).

Em ato contínuo, o doutrinador observa:

Em sociedades de profissionais intelectuais, como, por exemplo, de médicos, advogados, engenheiro, consultores, contadores e programadores, dentre outros, é característica inerente a estas tradicionais entidades, que parte dos seus ativos intangíveis representados pelo *know how*, *goodwill* e clientela se confundam, em regra, com a própria reputação pessoal e profissional do sócio morto, retirante ou excluído.

Nesse sentido, quando um deles sai, leva consigo, quer queira quer não queira, parte da clientela da sociedade, bem como o conhecimento intelectual necessário para realizar a expectativa de rentabilidade futura inerente à expertise que foi responsável em criar e desenvolver, ante à inexistência de um fundo de comércio empresarial nestes tipos de organizações (OLIVEIRA, 2023, p. 17).

Nesse tocante, NISHI (2022) assinala que, nesses formatos de sociedades simples:

(...) o resultado da sociedade está de forma significativa atrelado à atuação pessoa e personalizada do sócio, de maneira que a sua saída do quadro social afetaria os resultados da sociedade que passaria a prescindir de sua contribuição na atividade desenvolvida por ela. O mesmo acontece no caso de restaurante que perde o sócio que desempenha uma destacada posição como chef de cozinha, que vê o seu negócio esvaziado, uma vez que a

sociedade perde a capacidade de gerar resultados significativos, a despeito de remanescer, com o sócio que permanece na sociedade, os ativos tangíveis alocados na atividade empresarial, como talheres, louças, decoração e mobiliário. (NISHI, 2022, p. 136)

Pode-se dizer que “a doutrina majoritária não reconhece, em entidades de menor porte do tipo discutido, ser o fundo de comércio pertencente à sociedade” (OLIVEIRA, 2023, pp. 16-17), mas sim a seus sócios, em função da “natureza intelectual e personalíssima do objeto social ali desenvolvido” (OLIVEIRA, 2023, p. 17).

Logo, prevalece a utilização dos parâmetros prescritos no contrato social da sociedade simples para fins de apuração de haveres. Mormente à falta de previsão contratual, cogita-se, em princípio, da vedação à utilização do *goodwill* na apuração de haveres da sociedade simples, ante a circunstância de se tratar de sociedade marcada pelo traço da personalidade de seus sócios no desenvolvimento das atividades intelectuais desempenhadas.

A par dessa realidade, Estrella (2010), em visão clássica sobre o tema, pondera que:

Toda entidade mercantil, por menor que seja, terá sempre um conjunto de bens imateriais ou incorpóreos que se reduzem substancialmente a direitos de conteúdo patrimonial, encarados pelo prisma do titular comerciante e, por esta consideração, expressivos de valor econômico. Os elementos individualizadores da empresa; os sinais distintivos do estabelecimento e dos produtos do comércio ou da indústria; as patentes, desenhos, modelos; as concessões, o direito de exclusividade, o direito ao ponto ou local, a clientela, o aviamento etc. são indubitavelmente, alguns dos mais importantes. De tal modo aderem, estrutural e funcionalmente, ao organismo produtor a que pertencem, que são reputados integrantes deste. A tal ponto vai esta aderência que muitos desses bens ou somente são transferíveis com a empresa, ou só tem existência enquanto a mesma esteja em funcionamento normal. (ESTRELLA, 2010, p.125)

Estrella (2010), há muito, salienta que, na apuração de haveres de determinada sociedade, a utilização do fundo de comércio – cujo conceito contempla o ativo intangível aviamento/*goodwill* – não comporta solução apriorística. A corroborar essa linha de raciocínio, Oliveira (2023) aponta que:

Por outro lado, as sociedades uniprofissionais têm alcançado tamanho porte e estrutura econômica, que há casos em que a personalidade dos sócios integrantes não mais importa para a manutenção da saúde financeira das entidades, criando verdadeiros traços de patrimônio social distinto das expertises individuais destacadas nas menores organizações.

Desta forma, no caso de dissolução parcial em que haja a necessidade de apurar haveres com base em disposições legais, bem como em critérios econômicos e contábeis, o resultado pode ser um complexo conflito societário, ante a ausência de sintonia entre a realidade do mercado, as normas aplicáveis à matéria e a jurisprudência atual, com relação à inclusão dos referidos ativos intangíveis nas contas realizadas.

Assim afirma porque o artigo 1.031 do Código Civil, aplicável às sociedades simples, dispõe que a avaliação da quota do sócio, no caso de resolução em relação à sociedade, deverá ser realizada com base na sua situação patrimonial, à data da saída e em balanço especialmente levantado. (OLIVEIRA, 2023, p.16)

O que se percebe é que, a despeito da natureza não empresarial, na prática, não se pode negar a existência de sociedade simples com estrutura gerencial complexa, a exemplo das grandes bancas de advogados ou das sociedades médicas. Cenário que pode ocorrer tanto em função do crescimento da marca comercial como da ausência de seu empreendedor fundador, de modo que as sociedades simples, especialmente as uniprofissionais, acabam por perder o caráter da personalidade, que como regra lhes é inerente (OLIVEIRA, 2023).

Esses casos ilustram existência de verdadeiras sociedades simples com estruturas de limitadas, “sendo possível, mas desafiador, a preservação do caráter personalíssimo da prestação de serviços oferecida” (OLIVEIRA, 2023, p. 31).

Nesse contexto, de sociedade simples com estrutura negocial bem desenvolvida, cogita-se que o aviamento (*goodwill*) na apuração de haveres possa não se tratar de uma questão intrínseca apenas à figura do sócio, a seu carisma. Há casos, por exemplo, em que a estrutura da sociedade pesa mais que o grau de confiança atribuído ao sócio pelo cliente, mormente quando sua expertise puder ser substituída por outro profissional (OLIVEIRA, 2023).

Assim, Oliveira (2023) pontua não ser impensável, mas até mesmo compreensível, que:

a clientela atendida até queira permanecer com o sócio retirante ou excluído, em virtude da fidúcia e admiração desenvolvida por aquele profissional, entretanto, a maior probabilidade é que mantenha laços comerciais com a banca de renome, pela segurança que a sua estrutura econômica lhe proporciona em termos negociais (OLIVEIRA, 2023, p. 34).

Nessa hipótese, a sociedade simples é alçada a “status” de uma sociedade limitada devido ao grau de sua complexidade gerencial e estrutural, o que poderia até dar margem a se pensar em tratamento idêntico ao de uma verdadeira sociedade

limitada, quando de sua apuração de haveres. A consequência prática de tal construção de raciocínio seria a de se reconhecer o *goodwill* como ativo intangível do fundo de comércio da sociedade simples, e não aspecto inerente a um de seus sócios. A corroborar a complexidade do tema, quando se pensa da aplicação de lógica da sociedade limitada à sociedade simples de grande porte, a lição de Pereira (2021):

Se somente um dos sócios possui a competência específica que propicia a mais-valia à sociedade, isso decorre do entendimento de todos os sócios que, ao se reunirem em sociedade, certamente levaram em consideração que um deles possuía carisma e competência ímpares, o outro uma destacada capacidade de organizar a atividade empresarial, um outro era hábil administrador das finanças da sociedade etc (PEREIRA, 2021, p. 141).

O *goodwill* nesse contexto não estaria infenso à apuração de haveres da sociedade simples. Até porque “a mensuração do justo valor dos haveres deve atender, assim, às especificidades da realidade da empresa exercida pela sociedade, o que se verifica diante de cada caso concreto” (CAMPINHO; PINTO, 2022, p. 252-253). Nessa circunstância, a resposta ao questionamento da apuração de haveres não poderia perpassar simples exame do contrato social, na medida em que:

(...) não se pode admitir disposição contratual que não seja válida e eficaz. A força obrigatória dos contratos, fruto da autonomia da vontade, somente impera quando observados os limites impostos pelo ordenamento jurídico. Assim é que não se pode abraçar verba contratual que conspire para o enriquecimento sem causa, que viole a boa-fé objetiva ou que desague em pacto leonino, em franco atentado aos fundamentos e valores que arrimam o direito societário. Não se pode permitir, com efeito, que o dispositivo contratual seja desarrazoado, em clara desproporção com o real valor das participações societárias, sob pena de representar reprovável e injustificável involução na orientação da matéria, concebida para que o reembolso se faça sem qualquer ordem de sanção ao retirante, ao excluído ou aos sucessores do sócio falido (CAMPINHO; PINTO, 2022, p. 254).

Não se nega que Campinho e Pinto (2022, p. 254) trabalhem ancorados nas balizas das sociedades limitadas, mas pode-se pensar que a vedação ao enriquecimento sem causa é norte de todo do ordenamento jurídico pátrio. Daí, por que se pode pensar em vedação a enriquecimento sem causa na apuração de haveres da sociedade simples como pontapé deste trabalho. Isso, desde que se possa reconhecer o *goodwill* como ativo intangível da sociedade simples. Tema que doravante será mais bem desenvolvido.

Quer por um viés contratual, quer por sua falta de previsão, não se pode admitir enriquecimento sem causa na fase de apuração de haveres. Feita a linha introdutória de desenvolvimento, passa-se ao estudo de conceitos específicos que serão entrelaçados mais adiante, para bem compreensão da temática em tela.

Busca-se tratar do conceito de apuração de haveres e das características do fundo de comércio, com ênfase no aviamento/*goodwill* enquanto modalidade de ativo intangível. Após o delineamento de tais premissas, passa-se ao exame da possibilidade de inclusão do fundo de comércio, com foco no aviamento/*goodwill*, na apuração de haveres das sociedades simples. Ao final do desenvolvimento, pretende-se apresentar alguma jurisprudência mineira acerca do assunto em debate, para, na sequência, avançar-se à conclusão.

## 2.1 Conceito de apuração de haveres

Em linhas sintéticas, pode-se dizer que “a apuração de haveres é o levantamento do valor que cabe ao sócio retirante ou excluído, em razão de sua participação societária” (PEREIRA, 2021, p. 97). Assim, de acordo com Campinho e Pinto (2022):

Como efeito direto do desfazimento parcial do vínculo societário, tem-se a obrigação de se proceder à liquidação da quota do sócio que se retirou da sociedade, dela foi excluído ou faleceu sem ser sucedido em sua posição. Nasce, portanto, para o ex-sócio ou para os sucessores, conforme a situação, o direito ao reembolso do montante de sua participação societária, a ser adimplido, como de regra, pela sociedade. De todo modo, conforme anotamos, e a posição patrimonial positiva da pessoa jurídica que gera para o antigo sócio ou para os sucessores do sócio falecido o direito de crédito. A apuração dos haveres cabe à sociedade. A recusa ou o retardo em procedê-la desafia a sua implementação pela via judicial ou arbitral, essa caso exista convenção de arbitragem.

O que se pretende na apuração de haveres é definir com justiça o que é devido pela quota de capital do sócio que não mais integra o corpo social. Considerando que, com a obtenção do *status socii*, cada sócio passa a desfrutar de um quinhão proporcional à sua contribuição, objetiva-se reduzir a valor pecuniário a participação daquele que se retirou, foi excluído ou faleceu; de modo que ele ou seus sucessores recebam a correspondente importância em espécie, salvo se por estipulação contratual ou acordo for ajustada outra forma de pagamento. (CAMPINHO E PINTO 2022, p. 246-247)

Campinho e Pinto (2022) ainda advertem que a apuração de haveres e o respectivo pagamento não podem ser considerados como sanção, eis que caberia ao

“balanço especial de determinação levantado espelhar o valor patrimonial real da sociedade, com a necessária inclusão dos bens incorpóreos que integrem o estabelecimento, além de reservas sociais” (CAMPINHO; PINTO, 2022, p. 247).

A fase de apuração de haveres escancara os diferentes interesses em disputa, sob a perspectiva da sociedade e do sócio:

Existem na apuração de haveres do sócio, por ocasião de sua retirada da sociedade, interesses natural e obviamente divergentes e em oposição. O da sociedade e dos sócios que nela remanescem, de um lado, visando a preservação da atividade empresarial e evitando uma descapitalização pelo pagamento dos haveres, e, de outro lado, o do sócio retirante que busca o maior valor possível de seu quinhão na sociedade. Afora os interesses meramente econômico-financeiros envolvidos, a saída de sócio não raras vezes acarreta ressentimentos que, embora não devesse afetar o montante dos haveres do sócio retirante, acabam por intervir na sua esmerada apuração, impondo-lhe adicional dificuldade (NISHI, 2022, p. 173).

#### Para Campinho e Pinto (2022)

A mensuração do justo valor dos haveres deve atender, assim, às especificidades da realidade da empresa exercida pela sociedade, o que se verifica diante de cada caso concreto. Em suma, a regra geral estabelecida no direito positivado parece ser a do valor patrimonial real, podendo excepcionalmente ceder espaço para adoção de outro método de avaliação, como o valor econômico, ou com ele ser conjugada, cumprimento que o critério de avaliação a ser utilizado esteja em conformidade com a realidade da empresa. (CAMPINHO E PINTO 2022, p. 252-253).

Neste estudo, centram-se esforços para compreender a apuração de haveres decorrente da dissolução parcial da sociedade. Há, nesse tocante, dois dispositivos legais que regem a matéria da apuração de haveres: um previsto no Código Civil; o outro, no Código de Processo Civil.

Ao largo de maiores considerações doutrinárias – por não ser o centro de atenção deste estudo –, dentre suas possíveis causas legais, a dissolução parcial da sociedade pode decorrer do falecimento do sócio (art. 1.028 do Código Civil<sup>7</sup>), de sua

---

<sup>7</sup> Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

retirada imotivada (art. 1.029 do Código Civil<sup>8</sup>) ou de sua exclusão por justa causa (art. 1.030 do Código Civil<sup>9</sup>).

Conforme explicação da doutrina, o sócio que se retira ou é excluído da sociedade tem direito ao reembolso de sua participação societária, conforme se apurar em balanço de determinação levado a cabo pela sociedade, salvo se houver previsão diversa no contrato social (PEREIRA, 2021).

O ensinamento doutrinário tem assento no que prescreve o art. 1.031 do Código Civil<sup>10</sup>, de acordo com o qual, para apuração dos haveres do sócio após a dissolução parcial, o valor de sua quota levará em conta a situação patrimonial da sociedade, conforme balanço especialmente levantado para a ocasião.

O aludido art. 1.031 do Código Civil parece ter erigido o “critério de registro patrimonial contábil para elaboração das contas destinadas à apuração dos haveres” (OLIVEIRA, 2023, p. 84). Logo, ao se adotar como regra geral o fato de que, nas sociedades simples os ativos intangíveis pertençam a seus sócios, pode-se dizer que a regra do art. 1.031 do Código Civil sirva de parâmetro para “mensuração econômica dos elementos tangíveis imobilizados, individualmente considerados, a preço médio de reposição (OLIVEIRA, 2023, p. 81).

Pela redação do art. 1.031 do Código Civil, essa escrituração contábil há de registrar o preço de custo histórico, isto é, “o preço incorrido pela sociedade na aquisição dos bens, direitos e obrigações ali contidos” (OLIVEIRA, 2023, p. 84). Problema, nesse caso, está no fato de que as sociedades simples, especialmente as uniprofissionais, “não costumam registrar a existência de grandes investimentos em ativos sociais” (OLIVEIRA, 2023, p. 84), já que o valor de sua riqueza usualmente está “nos contratos celebrados com a clientela, muitas vezes fruto da expertise e *know how*

---

<sup>8</sup> Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

<sup>9</sup> Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

<sup>10</sup> Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

de cada sócio integrante da entidade, que justifica o seu *goodwill*” (OLIVEIRA, 2023, p. 84).

Nessa situação, se houver espaço para reconhecimento de um fundo de comércio, uma vez vislumbrada certa independência econômica da sociedade simples em relação à personalidade de seus sócios, recomenda-se o método do fluxo de caixa descontado para aferição dinâmica do “potencial de geração de caixa da referida universalidade, compatível com o paradigma legalmente exigido pelo artigo 1.031 do Código Civil” (OLIVEIRA, 2023, p. 81).

O outro dispositivo que trata da apuração de haveres está no art. 606 do Código de Processo Civil<sup>11</sup>. O artigo em tela “preconiza que os intangíveis devem ser inseridos no balanço de determinação, isto é, marca, aviamento, patentes, fundo empresarial etc” (PEREIRA, 2021, p. 134).

Saliente-se que o artigo 606 do Código de Processo Civil prescreve a utilização de balanço de determinação, ao passo que o artigo 1.031 do Código Civil dispõe sobre “balanço especialmente levantado” para apuração de haveres. No aspecto, Pereira (2021) explica a diferença entre o balanço especial e o balanço de determinação:

A diferença entre o balanço especial e o balanço de determinação deve-se ao fato de que o balanço especial equivale a um balanço ordinário levantado especialmente para uma determinada data, sendo que os valores dos bens são lançados pelo valor de aquisição, como no balanço ordinário. No balanço de determinação, embora também elaborado para a data do evento (dissolução parcial), os elementos são indicados pelos valores de saída. O valor de saída empregado no balanço de determinação tem por finalidade simular que todos os bens que compõem o ativo da sociedade seriam alienados a terceiros, portanto, o valor de mercado deve guiar a avaliação. (PEREIRA, 2021, p.133).

No caso do artigo 606 do Código de Processo Civil, o que se percebe é que o balanço de determinação comporta cálculo de “itens como bens intangíveis e o *goodwill* da sociedade” (PEREIRA, 2021, p. 134). No âmbito das sociedades limitadas, há doutrina que apregoa ser possível a verificação do *goodwill* no balanço de determinação, porque se deve levar em conta tanto os bens materiais como os

---

<sup>11</sup> Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

imateriais, tangíveis e intangíveis, e neste aspecto entraria o aviamento (PEREIRA, 2021).

O artigo 606 do Código de Processo Civil ainda dispõe que seu método se dá “a preço de saída”, o que, segundo doutrina sobre o tema, “pode apresentar distorções acentuadas pela subjetividade do momento avaliado”, já que dependente de “estratégias de negociação que oscilam de acordo com as variáveis econômicas do mercado em que as partes estão envolvidas” (OLIVEIRA, 2023, p. 90).

Conforme lição da doutrina, o método do “preço de saída” é mais direcionado às sociedades empresárias que possuam bens e direitos enquadrados como ativos circulantes e mobilizados, voltados para negociação em nicho específico de mercado, o que permite que o volume de negociações minimize a capacidade de liquidação financeira (OLIVEIRA, 2023).

Pelo viés de uma sociedade simples, marcada pela personalidade de seus sócios, o balanço de determinação não comportaria exame do *goodwill*, eis que:

Nas sociedades profissionais intelectuais com forte influência da personalidade dos sócios, os intangíveis representados pela clientela pertencem aos próprios integrantes, e não à entidade, podendo até haver convenção que regule a sua inserção no cálculo de haveres, em caso de dissolução parcial, mas inexistente nexos legal para a inclusão de referidos elementos numa avaliação processual mercadológica da organização inclusive porque dependente da própria fidúcia na expertise do elemento humano para ser performado economicamente (OLIVEIRA, 2023, p. 90-91).

De todo modo, quer pelo art. 1.031 do Código Civil, quer pelo artigo 606 do Código de Processo Civil, “a doutrina e a jurisprudência há décadas têm se manifestado no sentido de que a avaliação da apuração de haveres na dissolução parcial deve ser a mais próxima da realidade possível” (PEREIRA, 2021, p. 135).

Acerca do tema:

Sob nosso sentir, cada atividade econômica poderá demandar uma análise própria acerca do cálculo de apuração de haveres, ou seja, uma metodologia capaz de trazer, ao cálculo, o maior valor para aquela atividade. Entendemos também que o valor do aviamento deve ser levado em consideração e integrar o balanço de determinação, podendo ser calculado pelo fluxo de caixa descontado (PEREIRA, 2021, p. 140/141).

Feitas breves digressões acerca da apuração de haveres, passa-se ao exame do conceito de *goodwill* e seus desdobramentos.

## 2.2 Conceito de aviamento/*goodwill*

Colhe-se da doutrina como conceito de *goodwill* ou aviamento compreende o “sobrevvalor” extraído da reunião de todos os bens que compõem o estabelecimento empresarial, os quais, juntos, visam à geração de riquezas, partindo-se da premissa de que, se bem administradores, possuem aptidão de gerar maiores lucros (BERTOLDI; RIBEIRO, 2006, p. 99-100 *apud* NISHI, 2022, p. 117).

O aviamento/*goodwill* seria, então, a “mais valia gerada pela expectativa de rentabilidade que é conferida ao conjunto de bens organizados pelos empresários ou sociedades empresárias para a exploração da atividade empresarial” (NISHI, 2022, p. 117-118). Tal circunstância decorreria do fato de que tais bens, utilizados na atividade desenvolvida, “quando individualmente considerados não possuem o mesmo potencial de geração de lucros para o seu proprietário que a sua reunião, organização e exploração ativa fazem emergir”. (NISHI, 2022, p. 117-118).

Ainda de acordo com a doutrina supramencionada, a ideia subjacente ao fundo de comércio ou ao aviamento/*goodwill* decorre da premissa de que atividade econômica desenvolvida não se limita apenas aos valores ativos e passivos (NISHI, 2022). Deve-se buscar verificar, então, a existência do “chamado efeito sinérgico decorrente da combinação dos elementos patrimoniais agrupados e organizados para o exercício da atividade empresarial” (NISHI, 2022, p. 114).

Segundo Ornélas (2001), “tal efeito sinérgico é a capacidade que uma empresa possui acima do que pode ser considerado normal” (ORNÉLAS, 2001 *apud* NISHI, 2022, p. 115).

(...) se uma empresa gera lucros tidos como normais e razoáveis para o setor da atividade em que atua, poucos investidores estariam dispostos a pagar por ela mais do que gastariam para montá-la, tendendo o valor da empresa se restringir àquele representado pelo valor do patrimônio a preço de mercado. Um investidor estaria disposto a pagar mais do que gastaria para montagem da empresária somente se o empreendimento fosse capaz de produzir lucros classificados acima de um padrão mínimo admitido como normal. Se a expectativa de retorno se situar abaixo desse padrão julgado razoável, o valor da empresa poderá inclusive não atingir o patrimônio líquido a preço de mercado, de maneira que uma empresa somente tem seu valor fixado acima de seu patrimônio líquido se possuir um *goodwill*, uma mais valia, uma vantagem competitiva que permita produzir um retorno acima dos resultados operacionais mínimos do seu setor de atuação (MARTINS, 1972 *apud* NISHI, 2022, p. 115).

Nos dizeres de Perez e Famá (2003), do ponto de vista de uma sociedade empresária, o *goodwill* seria a diferença entre o valor econômico *versus* valor patrimonial de uma empresa a valores de mercado, razão pela qual o *goodwill* teria como características: “a) não estar refletido no balanço patrimonial; b) não ser depreciável ou amortizável; e, c) pertencer à empresa como um todo, não existindo separadamente” (PEREZ; FAMÁ, 2003 *apud* NISHI, 2022, p. 115).

Logo, a avaliação pelo *goodwill* compreende o conjunto de bens, ativos e passivos, destinados à atividade empresarial, do qual se busca extrair e identificar o “valor adicional” que decorre da somatória de tais elementos (NISHI, 2022).

A doutrina ainda enquadra o *goodwill* como modalidade de ativo intangível pertencente ao fundo de comércio. Ativo intangível seria aquele bem discriminado de forma autônoma e destacada dos demais elementos contábeis, dado seu potencial de geração de mais benefícios econômicos futuros, o que decorre do grau de sua confiabilidade (OLIVEIRA, 2023). Relevante para esse tipo de ativo, desprovido de um elemento físico, seria o “efetivo controle sobre sua qualidade e disponibilidade econômica” (OLIVEIRA, 2023, p. 37).

Por essa ótica, Oliveira (2023) descreve o *goodwill* ou aviamento como ativo intangível não contabilizável, como regra insuscetível de ser caracterizado como recurso autônomo, por representar apenas uma “sinergia” que advém da combinação de outros ativos e direitos identificáveis e separáveis. O doutrinador, entretanto, ressalva que não seria impossível identificar a existência e avaliação econômica do aviamento, mas apenas que haveria certa dificuldade em contabilizá-lo nas demonstrações ordinárias de aferição (OLIVEIRA, 2023).

O *goodwill* seria, como linha de princípio, “mera expectativa de rentabilidade futura de uma sociedade, gerado internamente pela reunião de expertises pessoais” (OLIVEIRA, 2023, p. 45). Nas sociedades simples, especialmente aquelas reputadas uniprofissionais, o *goodwill* representa ativo intangível não “contabilmente identificável”, mas cujo potencial de projeção econômica é passível de ser identificado “dentro do fundo de comércio, pelo artigo 179 da Lei 6.404/76” (OLIVEIRA, 2023, p. 45).

Parte da doutrina destaca que, não raras as vezes, o conceito de aviamento/*goodwill* é confundido com o conceito de fundo de comércio e com o de estabelecimento empresarial.

Eduardo Bastos de Barros e Marcia Carla Pereira Ribeiro destacam a imprecisão da aplicação dos conceitos de fundo de comércio, estabelecimento empresarial e aviamento pela jurisprudência brasileira. Apontam que a maioria dos doutrinadores nacionais, notadamente os mais antigos, consideram “fundo de comércio” como sinônimo de “estabelecimento comercial”. Entendem, no entanto, que hodiernamente o fundo de comércio é empregado com mais frequência para designar o “goodwill”, isto é o aviamento do estabelecimento, que consiste na aptidão para produzir bons resultados futuros, levando em consideração diversos fatores e atributos que o estabelecimento pode apresentar, de forma a torná-lo mais valioso que a simples somatória do valor conjunto dos bens que o compõem (BARROS; RIBEIRO, 2013 *apud* NISHI, 2022, p. 116).

Negrão (2023) explica que essa mistura de terminologias decorre da própria natureza jurídica do aviamento, que pode ser qualificado como o próprio estabelecimento ou mesmo como um de seus elementos incorpóreos ou atributos, bem como pode ser tido como o “resultado da soma dos fatores do estabelecimento e da pessoa do titular” (NEGRÃO, 2023, p. 42).

Porém, tecnicamente, deve-se ter em mente que o aviamento não se confunde com estabelecimento empresarial nem com fundo de comércio. O estabelecimento empresarial consiste “no conjunto de bens reunidos pelo empresário para o exercício da empresa” (NISHI, 2022, p. 117). A definição está em sintonia com o que preconiza o art. 1.142 do Código Civil<sup>12</sup>.

Para Negrão (2023), cada estabelecimento empresarial possui um aviamento, maior ou menor, cujo resultado depende de diversos fatores de ordem material ou imaterial. Nesse contexto, o aviamento ou *goodwill* seria, então, a “capacidade de geração de resultados positivos que o estabelecimento empresarial em atividade possui” (NISHI, 2022, p. 117).

Ou seja, o *goodwill* ou aviamento pode ser considerado como o “sobrevivor nascido da atividade organizacional do empresário relativamente aos bens que compõem o estabelecimento” (COELHO, 2011, p. 114 *apud* NISHI, 2022, p. 117).

Em regra, “o *goodwill* será apurado com base no *quantum* o valor econômico da sociedade puder exceder seu valor patrimonial total, ou seja, o máximo de valor que a sociedade puder ter, acima da soma de seus ativos” (PEREIRA, 2021, p. 173).

---

<sup>12</sup> Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

De acordo com Pereira, (2021) esse *quantum* seria “a mais-valia, ou, em outras palavras, o valor agregado do empreendimento”. (p.173)

Pereira (2021) pontua que nem sempre o valor da atividade ultrapassará os ativos individualmente considerados. Esse valor é ultrapassado apenas quando houver “mais-valia”, com capacidade de geração de maior receita em virtude do exercício de uma atividade atrativa (PEREIRA, 2021).

O autor cita o caso de uma *holding* imobiliária como exemplo de sociedade empresária que, por essência, não teria qualquer tipo de aviamento, porque seus bens individualmente considerados são superiores à própria capacidade de geração de caixa, de modo que sua atividade estaria restrita apenas a venda e locação dos próprios bens (PEREIRA, 2021).

Assim, a avaliação dos ativos intangíveis deve ser interpretada de forma sistêmica, consoante os “investimentos alocados para o seu desenvolvimento, levando em consideração todas as variáveis organizações que proporcionaram ao sócio detentor a sua projeção de mercado enquanto integrante daquela entidade” (OLIVEIRA, 2023, p. 57).

Nesse contexto, discute-se a possibilidade de inclusão ou não aviamento, enquanto ativo intangível componente do fundo de comércio, na composição dos haveres do sócio afastado (NISHI, 2022, p. 118), com foco nas sociedades simples, o que será abordado a seguir.

### **2.3 Possibilidade de inclusão do *goodwill* na apuração de haveres da sociedade simples**

A controvérsia do tópico está em saber se o aviamento, enquanto ativo intangível integrante do fundo de comércio, pertence à sociedade simples ou a seu sócio, cuja apuração de haveres se discuta judicialmente.

Mesmo sob o prisma das sociedades simples, a questão não chega a receber consenso na doutrina. “Há aqueles que observam exclusivamente a ótica do exercício da empresa por seu titular e atribuem o aviamento à pessoa do empresário” (NEGRÃO, 2023, p. 42).

Negrão (2023), porém, discorda dessa assertiva, pois, a seu sentir, o aviamento decorre de diversos fatores reciprocamente considerados para geração de um bom

resultado na atividade desenvolvida, fatores esses que passam desde a escolha do ponto à simpatia dos atendentes, qualidade do produto, dentre outros.

Para se reconhecer o aviamento, portanto, primeiro se deve vislumbrar, no caso, a caracterização de um fundo de comércio da sociedade responsável pelo pagamento dos haveres. Nessa circunstância, verificada a presença do fundo de comércio, deve-se perquirir acerca da relação de dependência que há entre a expectativa de sobrevalor gerada pelo desempenho da sociedade e a figura de seu sócio (NISHI, 2022).

(...) a decisão sobre a inclusão do aviamento no cálculo dos haveres do sócio retirante, além da análise jurídica do cabimento ou não da avaliação do fundo de comércio no caso concreto, não prescinde também da ponderação quanto aos reais reflexos da saída do sócio da sociedade, o que implica na análise da relação de dependência entre os resultados da sociedade e a pessoa do sócio que se retira, além da análise de eventual distorção no caso concreto, seja do critério legal ou do convencionado no contrato social, traduzida na vedação ao enriquecimento indevido, seja do sócio que se retira ou daqueles remanescentes e da sociedade dissolvida parcialmente (NISHI, 2022, p. 138).

Por outro lado, na perspectiva das sociedades limitadas, Pereira (2021) perfilha do entendimento de que o *know how* dos sócios integra o *goodwill* da sociedade:

Tais habilidades de cada sócio compõem o *goodwill* da sociedade e não de seus respectivos titulares, quando se trata de elaborar o cálculo do valor da pessoa jurídica e a parte que caberá ao sócio que se desliga. Fosse a competência de um dos sócios assim tão importante frente às qualificações dos demais sócios, a estipulação das participações societárias no ato da constituição da sociedade, ou posteriormente em alteração contratual, deveria ter levado em consideração tal predicado. Todavia, deixar de incluir esse *goodwill* na apuração de haveres e justificar que a habilidade pertence ao sócio e não sociedade não nos afigura razoável. (PEREIRA, 2021, p. 141).

Quando se trata de sociedades empresárias, o referido doutrinador defende que o aviamento deve ser considerado no cálculo da apuração de haveres da dissolução parcial, de sorte que o perito poderá se valer, inclusive, do método do fluxo de caixa descontado, com o fito de se obter a real capacidade econômica da atividade empresarial desenvolvida (PEREIRA, 2021).

O autor considera, inclusive, que “a busca pelo valor justo e real perpassa pela utilização do fluxo de caixa descontado, a fim de se visar a conhecer plenamente o

*goodwill* da sociedade” (PEREIRA, 2021, p. 143). Isso, independentemente de o contrato social autorizar, ou não, a utilização do valor econômico.

Já para Oliveira (2023), o *goodwill*, como regra geral somente parece existir nas sociedades empresárias, pois seria a clientela das sociedades pertencente à figura pessoal do próprio sócio, como desdobramento da relação de fidúcia havida entre cliente e sócio em virtude da prestação de serviços intelectuais oferecida.

A perspectiva da sociedade simples, sobretudo da sociedade uniprofissional, é marcada pela pessoalidade da atividade intelectual desempenhada pelos sócios que a integram. Essa pessoalidade do sócio pode ser marcada tanto por sua expertise intelectual, como por sua forma de condução dos negócios ou mesmo por seu carisma, capacidade de construir laços com a clientela, características que fazem com que o sócio tenha valor diferenciado, por reunir características que viabilizam maior projeção da sociedade (OLIVEIRA, 2023).

Pode-se pensar, então, que seria natural “outorgar ao sócio retirante, excluído ou aos herdeiros do morto, a possibilidade de levar consigo parte da clientela conquistada” (OLIVEIRA, 2023, p. 58), até mesmo para se evitar enriquecimento sem causa da sociedade. Afinal, conforme visto, a apuração de haveres não é sanção, de sorte que a situação retratada visaria a garantir equilíbrio das relações econômicas entre a sociedade e seu ex-sócio.

Com isto se procura preservar, a um só tempo, a entidade de maior desembolso financeiro e permitir que seu ex-integrante prossiga no mercado conforme a capacidade de rentabilizar recursos que então havia angariado enquanto participante da sociedade (OLIVEIRA, 2023).

Na situação em tela, é “lícito sustentar que não é cabível a inclusão de valores a título de aviamento na apuração de haveres”. (OLIVEIRA, 2023 *apud* BARROS E RIBEIRO 2013, p. 86-87). Afinal, a clientela de uma sociedade simples, em que se poderia ancorar a expectativa de rendimento, estaria associada à pessoalidade, a expertise, às habilidades de seu ex-integrante.

Por outro lado, há casos em que, por seu tamanho e estrutura complexa no desempenho de suas atividades, pode-se reconhecer que a sociedade simples possua “independência econômica e comercial em relação ao ex-integrante” (OLIVEIRA, 2023, p. 86). Nessas situações, cogita-se de “um fundo de comércio social composto por clientela e propriedade intelectual, o que naturalmente dificulta ao sócio

em levar consigo os contratos celebrados enquanto participante da entidade” (OLIVEIRA, 2023, p. 86).

Oliveira (2023) adverte que a clientela, embora via de regra pertença ao sócio, e não à sociedade simples, pode ser incorporada como ativo social na hipótese em que a personalidade do integrante não seja mais determinante no resultado econômico da atividade desenvolvida. Assim, para Oliveira (2023), seria possível o reconhecimento de um fundo de comércio em sociedades simples, especialmente as sociedades simples limitadas, cuja complexidade econômica e gerencial permita que se vislumbre “uma separação entre o padrão de qualidade dos serviços oferecidos pela entidade e a personalidade dos sócios integrantes” (OLIVEIRA, 2023, p. 54).

Mesmo com a saída de seu integrante, a estabilidade financeira e administrativa de tal tipo de sociedade simples estabelece uma barreira protetiva ao esvaziamento da carteira de clientes e, conseqüentemente, à redução das expectativas de rendimentos futuros. Hipótese, em suma, na qual a “personalidade do sócio não mais interfere na prosperidade financeira da organização” (OLIVEIRA, 2023, p. 51).

Quando se vislumbra cenário no qual a personalidade do sócio não seja fator determinante para o desempenho da sociedade simples, pode-se dizer que pertencerá a esta o aviamento/*goodwill* enquanto aspecto integrante do fundo de comércio, o que será levado em consideração na fase de apuração de haveres.

Nessa situação, cabe à sociedade mensurar, no balanço especialmente levantado para a ocasião, todos os seus bens, passivos e ativos e, com isso, “deliberar alternativamente ao pagamento do eventual crédito em dinheiro, sobre a possibilidade de o ex-integrante levar consigo parte dos contratos celebrados”. (OLIVEIRA, 2023, p. 86).

Passa-se, agora, ao exame do estudo jurisprudencial acerca do assunto.

## **2.4 Jurisprudência selecionada**

Busca-se, no tópico em tela, apresentar alguns julgados acerca da utilização do *goodwill* no cômputo da apuração de haveres. Opta-se por não adentrar o estudo de jurisprudência de outros Tribunais que não a do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por uma questão de limitação de páginas deste estudo. Ainda assim,

não se pode deixar de destacar a existência de diversos julgados acerca do tema no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, as pesquisas não relacionaram qualquer julgado com o tema de aviamento/*goodwill*, fundo de comércio e sociedade simples. Por outro lado, quando se realiza pesquisa de forma mais ampla, encontram-se mais orientações jurisprudenciais esparsas ao longo dos anos. Nesse tocante, três julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foram selecionados neste momento.

O primeiro julgado selecionado remonta aos idos de 2011. De acordo com a orientação firmada, restou autorizada a inclusão do *goodwill* na apuração de haveres devidos por uma sociedade empresária a seu ex-integrante. O aviamento, nesse caso, fora tratado como parte do valor de mercado da empresa, e não do sócio:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. PERÍCIA CONTÁBIL. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. BENS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS. EXIGIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

- Na hipótese de retirada de um dos sócios da sociedade, a apuração de haveres deve ser efetivada da forma mais ampla possível, para se apurar o patrimônio líquido, visando garantir a divisão lícita da sociedade.

- Devem ser compensadas em favor dos sócios remanescentes as quantias indevidas ou já recebidas pelo sócio retirante e, por raciocínio lógico o contrário também é necessário, ou seja, constatada situação irregular e desfavorável ao dissidente, tal circunstância deve ser corrigida de forma a garantir o equilíbrio da participação de todos os sócios, respeitando-se o percentual societário de cada um deles.

- O *goodwill* constitui a parte do valor de mercado de uma empresa que não esteja diretamente indicada nos seus ativos ou passivos. É considerado o principal ativo intangível de uma empresa, sendo incluídos nesta espécie de valores: marca, imagem de mercado, clientela, tradição, *know how*, patentes, e demais fatores de caráter imaterial, mas que representam valores agregados que influem na liquidez, rentabilidade e solidez da sociedade, refletindo nas quotas societárias, devendo, portanto, ser objeto da apuração de haveres.

- O uso dos recursos previstos no ordenamento jurídico, bem como da argumentação que a parte entende como suficiente a embasar sua pretensão não configura litigância de má-fé (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 1.0461.07.043333-3/001, Rel. Des. José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível, julgamento em 27/07/2011, publicação da súmula em 05/08/2011).

O segundo julgado remonta ao ano de 2012. O julgamento envolveu sociedade de fato e, apesar de ter sido unânime, apresentou divergência quanto aos fundamentos que conduziram a sua conclusão. O dissenso havido ateve-se à

existência de aviamento subjetivo em oposição ao aviamento objetivo. No julgamento, não houve consenso quanto à necessidade de o sócio demonstrar sua contribuição efetiva na sociedade para fazer jus ao aviamento. O voto divergente, nesse caso, ponderou que o aviamento seria da sociedade, e não do sócio.

A despeito da dissonância argumentativa entre os votos do Colegiado, restou assinalado que a sociedade empresária fora totalmente extinta, motivo pelo qual não haveria que se falar em qualquer aviamento. O acórdão restou assim ementado:

EMENTA: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - APURAÇÃO HAVERES O LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE AFFECTIO SOCIETATIS - AVIAMENTO OU GOODWILL - INOCORRENCIA - HONORÁRIOS ADVOCATICIOS - SUCUMBENCIA RECIPROVA.

Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas testemunhal e depoimento pessoal, pois segundo o princípio da economia processual, aponta para o aproveitamento máximo dos atos processuais, razão pela qual se exige apenas para a sua validade, que o vício que os atinge não acarrete dano às partes.

O cômputo do aviamento na dissolução da sociedade ocorre quanto do sócio retirante demonstre cabalmente o "plus" para o engrandecimento da sociedade.

Os ônus de sucumbência da reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal.- A sentença proferida em ação de dissolução parcial de sociedade empresarial com pedido de apuração de haveres tem natureza jurídica eminentemente constitutiva negativa, devendo, portanto, aplicar-se a regra do art. 20, §4º do CPC, no tocante à fixação da verba honorária (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0024.08.060748-4/001, Rel. Des. Pereira da Silva, 10ª Câmara Cível, julgamento em 07/08/2012, publicação da súmula em 22/08/2012).

O terceiro acórdão selecionado, mais recente, do ano de 2020, apesar de ter esbarrado em questão de técnica processual, isto é, esbarrado em preclusão operada pela coisa julgada material, salientou entendimento de que os bens incorpóreos, com destaque para o *goodwill*, devem ser incluídos na apuração dos haveres devidos pela sociedade ao sócio retirante. Confira-se a ementa do aludido julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMANDO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA. INCLUSÃO DO GOODWILL NO CÁLCULO DOS ATIVOS. NECESSIDADE. INCLUSÃO NO PASSIVO APENAS DAS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A RETIRADA DO SÓCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

- Nos termos do art. 509, §4º, CPC/15, é vedada na liquidação a modificação da sentença transitada em julgado que ocasione nova discussão sobre a lide.

- A jurisprudência do STF (RE n. 89.464/SP) e do STJ (REsp 1.499.772/DF) orienta que a apuração de haveres de sócio dissidente deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo, e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal.
- Não se incluem no cálculo do passivo dos haveres de sociedade empresária as ações judiciais propostas após a retirada do sócio se assim restou expressamente determinado no comando da sentença liquidanda. - O exercício do direito de recorrer desprovido de abuso não configura litigância de má-fé (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 1.0145.08.473914-6/006, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª Câmara Cível; julgamento em 18/11/2020; publicação da súmula em 30/11/2020).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há vasta jurisprudência sobre o tema quando se trata de aviamento e fundo de comércio que envolvam sociedades empresárias. No tocante à sociedade simples, objeto deste estudo, chama-se atenção para julgado no qual restou confirmada decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que havia admitido a utilização do fundo de comércio na apuração de haveres de uma sociedade simples a seu sócio falecido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE COMÉRCIO. SOCIEDADE DE MÉDICOS. APURAÇÃO DE HAVERES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 536 E 537 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. QUESTÃO PECULIAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 966 DO CC/02. CONCESSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO AOS HERDEIROS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração de CLIVALE e outro, reconheceu inexistir omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão impugnado, destacando que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando ao reexame de matérias já analisadas em momentos anteriores.

3. Quanto à apontada ofensa aos arts. 536 e 537 do CPC/73, o recurso não merece acolhimento porque o conteúdo normativo desses dispositivos não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às vias excepcionais. Inafastável, assim, a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

4. Para alterar a conclusão da Corte local sobre a conclusão do Tribunal de origem de que a CLIVALE é uma sociedade empresarial, considerando inquestionável que o fundo de comércio seja levado em conta na apuração de haveres do sócio falecido e, no caso dos autos, de seus herdeiros, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na instância especial em virtude da vedação contida na Súmula nº 7 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, uma vez que a matéria debatida nos autos não pode ser examinada por esta via especial, também por força do contido na Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 990.996/BA, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 17/4/2017)

A demanda de origem envolveu sociedade médica sob a forma de sociedade simples limitada, na qual “a personalidade dos sócios não mais interferia no atendimento da clientela, criando um patrimônio social independente da individualidade dos integrantes” (OLIVEIRA, 2023, p. 106).

Em suma, para definição da inclusão do aviamento – e, de um modo geral, do fundo de comércio – na fase de apuração de haveres de uma sociedade simples, a jurisprudência mostra-se tendente a considerar “o tipo societário escolhido para exercício das atividades intelectuais e o nível de influência dos integrantes para o desenvolvimento econômico da atividade” (OLIVEIRA, 2023, p. 106).

### 3 CONCLUSÃO

Em considerações finais sobre o assunto estudado, pode-se dizer que, quando se trata de sociedade simples, como regra, o aviamento pertence ao sócio, e não àquela entidade. As sociedades simples são marcadas pela personalidade de suas atividades, geralmente associadas à figura de seus sócios. Nesse contexto, seria natural se pensar que o sócio retirante, ao optar por sair da sociedade simples, levará consigo sua clientela, com quem mantém relação mais próxima.

Ademais dessa premissa, o contrato social poderá definir a forma de apuração de haveres. Ainda assim, com ou sem ajuste societário, a utilização do aviamento/*goodwill* na apuração de haveres dependerá sempre de maior exame de cada caso concreto. O que não se pode admitir é o enriquecimento sem causa de qualquer das partes envolvidas, ponto de partida para a solução judicial em litígios que envolvam o estudo em comento.

A apuração de haveres destina-se tanto quanto possível a se alcançar o valor justo devido ao ex-integrante de uma sociedade. Essa perspectiva se aplica tanto às sociedades limitadas, como às sociedades simples. Uma sociedade simples pode adquirir roupagem de uma sociedade limitada. Há sociedades simples que adquirem contornos de atividades complexas e bem estruturadas, o que diminui o fator de dependência em torno da figura de seus sócios. O carisma e as habilidades dos sócios são importantes, mas passam a concorrer com os benefícios trazidos pela estabilidade e desenvoltura negocial dessas formas de sociedades simples, a exemplo de grandes escritórios de advocacia.

A carteira de clientes, nessas situações, não seria pertencente ao sócio, mas à sociedade. A sociedade simples teria condições de gerir as expectativas de rendimento futuro, independentemente da figura de seu sócio. De todo modo, primeiro se deve reconhecer a existência de um fundo de comércio, para se depois avançar à discussão em torno da existência de aviamento/*goodwill*.

Reconhecido o fundo de comércio, abre-se campo para tratar da existência de aviamento/*goodwill* como pertencente à sociedade simples, e não ao sócio, de forma excepcional. A consequência será tratar o aviamento como ativo intangível mensurável na fase de apuração de haveres, o que impactará no valor correspondente ao ex-integrante da sociedade simples.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. *Sociedades simples*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgInt no AREsp n. 990.996/BA*. Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Agravo interno manejado sob a vigência do ncp. Ação de cobrança. Fundo de comércio. Sociedade de médicos. Apuração de haveres. Violação dos arts. 458 e 535 do cpc/73. Inexistência de omissão e de negativa de prestação jurisdicional. Ofensa

Aos Arts. 536 e 537 DO CPC/73. Falta de prequestionamento. Aplicação das súmulas nºs 282 E 356 do stf. Embargos declaratórios com efeitos modificativos. Não intimação da parte contrária. Questão peculiar. Ausência de prejuízo. Inexistência de nulidade. Contrariedade ao art. 966 do CC/02. Concessão do fundo de comércio aos herdeiros. Reexame de provas. Impossibilidade de apreciação. Súmula nº 7 do STJ. não comprovação da divergência jurisprudencial. decisão mantida. agravo interno não provido. Rel. Min. Moura Ribeiro, em 4 de abril de 2017.

Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602558770&dt\\_publicacao=17/04/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602558770&dt_publicacao=17/04/2017). Acesso em: 15 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (12. Câmara Cível). *Agravo de Instrumento 1.0461.07.043333-3/001*. Direito processual civil e civil. Liquidação de sentença. Dissolução parcial de sociedade. Apuração de haveres. Perícia contábil. Patrimônio líquido. Bens tangíveis e intangíveis. Exigibilidade. Litigância de má-fé. Recurso não provido. Recorrente: Vicente Pedrosa e Irmãos Ltda, Vicente Pedrosa da Silva e VPI - Revendedora de derivados de Petróleo Ltda. Recorrido: Julio Cesar Pedrosa. Rel. Des. José Flávio de Almeida, 27 de julho de 2011.

Disponível em:

[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0EA4C97399660F7A0CEB0ECE2D70F069.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0461.07.0433333%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0EA4C97399660F7A0CEB0ECE2D70F069.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0461.07.0433333%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 15 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (9ª Câmara Cível). *Agravo de Instrumento 1.0145.08.473914-6/006*. Agravo de instrumento. Ação de dissolução parcial de sociedade em fase de liquidação de sentença. Comando da sentença transitada em julgado no processo de conhecimento. Observância. Inclusão do goodwill no cálculo dos ativos. Necessidade. Inclusão no passivo apenas das ações ajuizadas após a retirada do sócio. Litigância de má-fé.

Inocorrência. Recorrente:

Elmano de Araújo Loures, Centro Médico Rio Branco Ltda e Outro(a)(s). Recorrido: Juscelio de Bessa Mansur. Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, 18 de novembro de 2020. Disponível em:

[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0EA4C97399660F7A0CEB0ECE2D70F069.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.08.4739146%2F006&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0EA4C97399660F7A0CEB0ECE2D70F069.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.08.4739146%2F006&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 15 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (10ª Câmara Cível).

*Apelação Cível 1.0024.08.060748-4/001*. Dissolução de sociedade de fato - apuração haveres o liquidação de sentença - cerceamento de defesa - inocorrência - ausência de affectio societatis - aviamento ou goodwill - inocorrência - honorários advocatícios - sucumbência recíproca. Recorrente: Sergio Augusto Ferreira Mafra. Recorrido: Safra Cafes Ltda., Odilon Nazaro Nicolau e Outro(a)(s). Rel. Des. Pereira da Silva, 07 de agosto de 2012. Disponível em:

[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0EA4C97399660F7A0CEB0ECE2D70F069.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.060748-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0EA4C97399660F7A0CEB0ECE2D70F069.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.060748-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)

[totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.0607484%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](#). Acesso em: 15 ago. 2023.

CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução*. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CRUZ, André Santa. *Manual de Direito Empresarial* – volume único, 12ª ed., ver., atual. e ampl., São Paulo: JusPodivm, 2022.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*, 5ª ed. São Paulo: Grupo Gen, 2010. *E-book*.

GUSTIN, Mir cay Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5 ed. São Paulo: Almedina, 2020.

NISHI, Eduardo Azuma. *Apuração de haveres - novos paradigmas na ordem jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário*. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*.

OLIVEIRA, Ricardo Júlio Costa. *Ativos intangíveis na apuração de haveres de sociedades uniprofissionais*, São Paulo: Quartier Latin, 2023.

PEREIRA, Cristiano Padial Fogaça. *Dissolução parcial de sociedades limitadas: retirada e exclusão de sócio*. 1º ed. São Paulo: Almedina, 2021.